

PROJETO DE LEI Nº

Autora: Deputada MANINHA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em. 16, 10, 01.

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO  
Em 10/10/01  
Assessoria de Planário

Dispõe sobre a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos imóveis que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os valores relativos à incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre os imóveis localizados nas quadras 05 e 07 do Paranoá, adquiridos através de Programas Habitacionais do Distrito Federal serão de responsabilidade destes adquirentes somente após a expedição da Ordem de Ocupação pelo órgão competente.

Parágrafo Único: É considerada Ordem de Ocupação para os efeitos desta lei, o ato administrativo formal que autorizou a ocupação da área pelo beneficiário do programa habitacional.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se às aquisições cujas ordens de ocupação tenham sido expedidas entre os anos de 1996 e a data de publicação desta lei, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

07  
adotado

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 2325/01  
10/10/01  
Lima

*[Handwritten signature]*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de corrigir injustiça que vem sendo feita aos moradores das quadras 5 e 7 do Paranoá, em relação à cobrança de IPTU.

O que ocorre, e a proposição pretende sanar, é que os moradores das citadas quadras estão sendo cobrados por débitos anteriores à ocupação, a qual se deu através de programa oficial de acesso à moradia. Não tratamos aqui do proprietário comum, que ao adquirir o imóvel deve verificar débitos tributários anteriores. Trata-se de adquirentes de imóveis pertencentes anteriormente à administração pública que agora são cobrados por dívidas anteriores à aquisição.


Propõe-se, por justiça, que tais débitos referentes aos anos anteriores à aquisição não sejam cobrados dos adquirentes antes da data em que efetivamente receberam da administração pública a ordem de ocupação dos imóveis. Só a partir da ocupação é que os débitos correriam para os ocupantes.

A Administração Pública, com tal medida não terá nenhum prejuízo, uma vez que a partir da data de ocupação os débitos continuam a incidir e, anteriormente, estavam os imóveis sob o domínio da mesma.

A medida além de corrigir a distorção, fará justiça aos adquirentes, não sendo necessário tecer maiores comentários sobre o perfil econômico da clientela dos programas habitacionais mantidos pelo Distrito Federal.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

  
Deputada MANINHA